



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 outubro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 101-78-051

Recurso nº - 92.787 - IRPJ - EX: DE 1985 a 1987

Recorrente - PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ - Correção Monetária do Balanço -
As aplicações em "construções em andamento" bem como o valor de imóvel indevidamente baixado da contabilidade sujeitam-se a correção monetária do balanço, por integrarem o ativo permanente.

- Levantamento de correção monetária do ativo omitida gera um patrimônio líquido oculto, também corrigido nos exercícios seguintes.

- Indedutíveis as "perdas eventuais de capital" quando não adequadamente comprovadas.

- Inaplicável, por inconstitucional, o art. 18 do Decreto-lei nº 2323, de 26 de fevereiro de 1987.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 325.726,75 e Cz\$ 364.198,68, nos exercícios de 1986 e 1987 (base 2º semestre de 1986), respectivamente, bem como declarar que o imposto do exercício de 1987, ano-base de 1986, seja cobrado em cruzados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **27 OUT 1988**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13861-000.181/87-65

RECURSO Nº: 92.787

ACÓRDÃO Nº: 101-78.051

RECORRENTE: PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra PERALTA - Comercial e Importadora Ltda., com sede em Cubatão (SP), inscrita do CGC sob nº 47.293.218/0001-99, foi procedida a ação fiscal que alcançou os exercícios de 1985 a 1987. Dela resultou o Auto de Infração de fls. 1, que, com relação aos períodos-base de 1984, 1985 e 1986 (2º semestre), constituiu em 16.12.88, o crédito tributário de 96.367,03 OTN, integrado por imposto de renda, inclusive adicional de 10%: 59.627,62 OTN; juros de mora: 6.925,60 OTN; e multa de 50% 29.813,81 OTN. (Demonstrativos fls. 3/4). O auto e seus anexos salientam que a cobrança referente ao 1º semestre de 1986 é procedida em processo à parte, uma vez que sua base de cálculo se expressa em cruzado.

Determinaram o presente lançamento as seguintes irregularidades:

1 - falta ou insuficiência de correção monetária do balanço referente às contas (fls. 15):

a) "Construções em andamento"

- Santos Dumont: períodos-base 1985/1986
- Loginhas : períodos-base 1985/1986
- Creche : períodos-base 1985/1986
- Santo André: períodos-base 1984/1985/1986
- Guarujá : períodos-base 1985/1986
- Himaitã : períodos-base 1984/1985/1986;

ACÓRDÃO Nº 101-78.051

- b) Compromisso de compra e venda de ações (investimentos em coligada/controlada): período-base de 1986;
- c) Sítio Jaravá - Miracatu: período-base de 1984/1985/1986

Em consequência, o auto tributou os seguintes valores, segundo o demonstrativo de fls. 15:

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 269.971.570

Exercício de 1986, base 1985: Cr\$ 1.413.861.588

Exercício de 1987, base 2º semestre 86:

Cz\$13.126.880,83 (Demonstrativo-fls. 7/15) Enquadramento legal - RIR/80: arts. 347, I, "a", IV; 348; 352, 353, 356, 361, 405; Decreto-lei nº 1967/82: art. 24 e parágrafos; Decreto-lei 2065/83: artigo 15, II; Decreto-lei 2.134/84: art. 5º e Lei 7.450/85: art. 25).

- 2 - Glosa do valor computado em Resultado não operacional (Perdas de capital eventuais) correspondentes à baixa contábil do imóvel rural "Sítio Jaravá - Miracatu", sem que a empresa esgotasse os meios legais para recuperação do mesmo.

Exercício de 1985, base 1984: Cr\$ 59.218,858.

(Enquadramento legal - RIR/80: arts. 317, 387, 405. Decreto-lei 1967/82: art. 24. Decreto-lei 2065/83: art. 15, II, Decreto-lei 2.134/84: art. 5º e Lei 7.450/85: art. 25).

As infrações estão descritas e quantificadas no Termo de Verificação (fls. 5) e Anexos (fls. 7/15), todos integrantes do Auto de Infração, cientificado à parte em 16.12.87 (fls.1).

Em 14.01.88, a autuada apresenta a defesa de fls. 18, onde pede o cancelamento da exigência por falta de base legal. Sustenta que seu proceder não implicou redução do lucro tributável por estar correto. Em síntese, alega:

- 1 - Com relação às "construções em andamento":
- B.  

ACÓRDÃO Nº 101-78.051

que nada há para ser tributado, pois, dentro do ano base, "tão logo seja apurado seu custo final", seu resultado foi transferido para a conta "Edifícios-Lojas" e procedida sua correção por ocasião do Balanço, conforme artigo 347, I, "a" do RIR/80.

No que diz respeito à "construção em andamento: Creche", diz, especificamente, que não se trata tecnicamente de uma imobilização, pois que se destinava a fins de benemerência. Tão logo ficou concluída, foi entregue aos moradores do conjunto Humaitá, pessoas de baixa renda. A baixa contábil ficou pendente de formalidades burocráticas do órgão (COHAB ou Prefeitura de São Vicente) a quem será formalizada a doação.

2 - Com relação à correção do "compromisso de compra e venda de ações":

Diz que a transação se consumou em 1986 e que não se tratava de investimento em controlada ou coligada. Antes dessa operação, nenhuma participação tinha no capital da empresa cujas ações estavam sendo negociadas. Dessa forma, não se podia presumir a "permanência" do investimento, o qual segundo o Parecer Normativo 108/78, poderia então ser classificado no "Realizável" e só ser transferido para "Investimentos" se não renegociado no curso do exercício seguinte. Em tal caso, data de aquisição, para fins de correção, seria 31.12.86. Logo, nenhuma correção do ano de 1986 há para ser autuada.

Por outro lado e levando à mesma conclusão, há que se considerar que de março de 86 a fevereiro de 1987 não existiu correção monetária, já que a OTN foi fixada em Cz\$ 106,40.

3 - Com relação à glosa do débito de Perdas Eventuais de Capital: (Sítio Jaravá - Miracatu).

A baixa do Sítio e o débito da perda são inteiramente justificados, diz. Com efeito, trata-se de irremediável perda

3.  

ACÓRDÃO Nº 101-78.051

de imóvel rural, adquirido com outros dentro de área maior, indivisa. Quando a requerente pretendeu assumir a posse, viu-se impossibilitada até de localizar a propriedade, em face da presença de terceiros em toda a região, onde, inclusive, há disputas pela posse da terra com sacrifícios de vida humana. Nada, pois, justificava que a requerente investisse vultosas verbas (advogados, engenheiros, pessoal de campo) para reaver o imóvel cujo valor não valia o investimento.

O auto também aqui é injustificável, sustenta.

E há mais, continua a impugnação:

a) Se correto foi o processamento fiscal relativo à correção dos valores do ativo, ele conduz necessariamente à criação de valores no patrimônio líquido que, sendo igualmente corrigíveis, anulam, por compensação, a correção advinda do ativo (Demonstração - fls. 22).

b) Não há suporte letal para correção monetária das Demonstrações financeiras no ano base de 1986.

c) O Decreto-lei nº 2323/87 é inconstitucional, quando exige o tributo relativo ao ano base de 1986 em OTN. A retroação desse Decreto-lei agride o ato jurídico perfeito.

d) Finalmente, há que se considerar que os Decretos-leis 2283 e 2284 mantiveram a "inflação zero" de março de 1986 a fevereiro de 1987. Dessa forma, qualquer débito referente a anos anteriores a 28/2/87 ficou congelado nesse período. A conversão de ORTN (ou OTN) em cruzados deve sempre atentar para o fato de que nesse período inexistiu, juridicamente, correção monetária.

Pede o cancelamento dos autos e a decretação de insubsistência das exigências.

A impugnação é replicada pelo autor através da



ACÓRDÃO Nº 101-78.051

informação de fls. 30, onde, em resumo, argumenta:

1 - as "construções em andamento" classificam-se no imobilizado, segundo lição do Parecer Normativo 2/83.

2 - com referência à creche, também lançada em "construção em andamento", o tratamento deve ser o mesmo. A alega da doação não ficou provada nos autos do processo.

3 - A conta "Compromisso de Compra e Venda de Ações" representa investimentos em coligada/controlada. A autuada adquiriu o controle absoluto da companhia em que fez o investimento. A intenção de permanência decorre da assunção do controle societário. O Parecer Normativo 108/78 explicita que há, no caso, cará ter de permanência.

4 - A falta de comprovação documental da irreparabilidade da perda do "sítio Jaravá" não permite acolhida às alega ções da autuada. Esta não esgotou os meios legais para reaver o i móvel. A baixa deste, em 1984, foi indevida. A glosa da "perda e ventual" deve ser mantida.

5 - Não há amparo legal para as pretensões da au tuada, quer com relação aos valores gerados no "Patrimônio Líquido" em consequência da correção do ativo, quer quanto a inconstitu cionalidade da cobrança do tributo em OTN. O procedimento fiscal ateve-se às ordens legais e regulamentares vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores.

O fiscal conclui opinando pela manutenção do feito.

A autoridade de 1º grau mantém, com fulcro no pare cer de fls. 33/37, que leio para o plenário, a exigência em deci são assim ementada (fls. 38).

"Correção Monetária do Balanço:

As contas "Construções em Andamento" e "Participa ções Societárias" classificam-se no Ativo Permanente, sujeitando-se obrigatoriamente a correção monetária do balanço.

3.

[assinatura]

[assinatura]

Perdas Eventuais: Indedutíveis as perdas even
tuais não comprovadas por documentação hábil e i-
dônea."

Cientificada da decisão em 27.05.88 (sexta-feira), a
autuada recorre em 27.06.88 (segunda-feira), através da peça de
fls. 42/48, onde repete e reitera os termos da impugnação apresen-
tada em 1ª instância. No recurso, com relação à baixa do "Sítio 'Jaravá'" na contabilidade, a recorrente rememora, com apoio nas es-
crituras que junta, a história dessa propriedade. Ela constitui um item de vários bens que teriam sido adquiridos de um espólio, E
um item de impossível demarcação, já que suas divisas partiriam de
um bambual que existiria em 1926. A luta pela demarcação teria um
custo superior ao do próprio "Sítio Jaravá". Por isso, entende pro-
cedente a baixa.

Com relação à correção monetária das "Construções" em andamento", sustenta que, quanto à creche, não se trata de imo-
bilização mas de construção levada a efeito para ser doada à Pre-
feitura de São Vicente, como de fato comprovam as certidões, de-
clarações e publicações de jornal de fls. 74 a 76. Quanto às de-
mais, a correção do ativo gera a contra-partida idêntica da cor-
reção do acréscimo do Patrimônio Líquido. Ademais, acrescenta, se
saldo credor houver, a sua tributação não é imediata, pois, apare-
cerá, então, a figura do diferimento do lucro inflacionário.

No que diz respeito à "Participação Societária" em Morita S/A. Comercial e Importadora, repisa o argumento da impug-
nação de que o investimento não foi efetivado em sociedade coliga-
da/controlada, pois só após a transação (julho/86) é que apareceu
o controle. Em vista disso a intenção de permanência surgiria só
na hipótese de não alienar as ações até 31.12.87 (fim do ano sub-
sequente). Como a ação fiscal ocorreu no curso de 1987, até en-
tão não teria obrigação de corrigir - Ademais no ano base de
1986 (ano do investimento) não havia índices para a correção em
face do congelamento da OTN no plano Cruzado, e da revogação do
sistema de correção pelo artigo 22 do Decreto-lei nº 2287, de
23.7.86.

B.

em

ACÓRDÃO Nº 101-78.051

Por fim, a recorrente renova o argumento da ilegalidade de se lançar em OTN o tributo correspondente ao 2º semestre' de 1986. Invoca, a propósito, a decisão do S.T.F. que decretou a inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87.

Pede a improcedência da ação fiscal e a insubsistência do crédito tributário constituído.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

O auto tributou, em procedimento confirmado pela decisão, o valor correspondente à perda eventual de capital no montante de Cr\$ 59.218.858, relativo à baixa contábil, em 1984, do imóvel rural, de aproximadamente 80 alqueires, denominado "Sítio Jaravá", na cidade paulista de Miracatu. Entendeu o autuante que a baixa do imóvel, com apropriação da perda, foi ilegítima, uma vez que a empresa não esgotara os meios legais para recuperação do bem.

Sem esboçar qualquer prova, a impugnante apenas alegou, como justificativa da baixa, a impossibilidade de demarcação do bem, em face dos custos elevados e de disputas por posse de terra em Miracatu. Em grau de recurso, a empresa procura precisar a impossibilidade jurídica da ação para reaver o imóvel, argumentando, com apoio na sequência dos títulos de propriedade, que um bambual (ponto básico das linhas divisórias) existente em 1926 não é localizável atualmente. O bem não seria demarcável, a perda é irreparável e a apropriação do valor perdido justificada, diz a recorrente.

Não penso que a apropriação da perda se justifique por essa simples história, que traduz, a meu ver, uma atitude me-

B. K. car

ramente passiva. Nenhuma diligência foi provada, ou sequer alegada que objetivasse a localização de 80 alqueires de terra paulista. Ademais, cumpre salientar que o "sítio Jaravá" foi adquirido em condomínio, pela recorrente em 1978 (escritura fls. 49) e que a mesma recorrente, em 1980, aumenta sua participação no condomínio, através da escritura de permuta de fls. 161. É de se perguntar, será que o bambual de 1926 não existia em 1978 e 1980? Por que, nessas datas tão próximas do presente, teria sido ele adquirido por compra, em condomínio, e a seguir, por permuta?.

Diante disso, entendo que a perda não foi comprovada, já que nenhum esforço de demarcação foi efetivado.

Nego, portanto, provimento ao recurso neste tópico. Desse entendimento, que descaracterizou a legalidade da baixa efetivada, decorre necessariamente a procedência da correção monetária do valor desse Sítio Jaravá em Miracatu.

Entendo, igualmente, procedente o auto de infração quando exige a diferença de correção monetária do balanço em relação às construções, em andamento, inclusive, a creche, e aos investimentos em Morita S/A. Comercial e Importadora.

Quanto a estes, a recorrente procura ilidir a atuação, mediante dois argumentos:

1) a correção é indevida, porque, antes da operação realizada em 1.7.86 (pela qual adquiriu a quase totalidade das ações de Morita S/A)., nenhum vínculo societário havia entre a recorrente e a empresa cujas ações eram negociadas. Daí, diz, não houve investimento em coligada/controlada e, portanto, não havia 'presunção de "permanencia". O ativo podia ser registrado no circulante.

2) que, por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.287/86, inexistia correção monetária do Balanço no ano base de 1986.

7.

[assinatura]

[assinatura]

ACÓRDÃO Nº 101-78.051

Ambos os argumentos improcedem. O primeiro constitui mero jogo de palavras. É irrelevante, a meu ver, a situação existente entre investidora e investida antes da efetivação do investimento. O que importa é a situação decorrente da concretização do investimento que, no caso, foi de assunção do controle acionário. Tratou-se, assim, de investimento em sociedade controlada, que, por si só, implica intenção de permanência. Daí dever ser imediatamente tratado como investimento permanente, corrigível deste logo.

O segundo argumento fundado no artigo 22 do Decreto-lei 2287, de 23.7.86, esqueceu-se do restabelecimento da correção introduzido pelo Decreto-lei nº 2308, de 19 de dezembro de 1986] que modificou o parágrafo 1º do invocado artigo 22. Em virtude dessa modificação, a correção no ano de 1986 é devida.

No que diz respeito às construções em andamento, a recorrente destaca a CRECHE, que tendo sido doada à Prefeitura de São Vicente, em 2.1.87 (doc. fls. 74/76), não constituiria "imobilização". Quanto as demais, a recorrente, diz no item 5 do recurso:

item 5 - "se realizada (correção monetária das construções em andamento), evidentemente crescerá, em contrapartida, idêntico valor no passivo. No presente caso, tratar-se-á de acréscimo no patrimônio líquido e, de para ano, feitas as respectivas correções (...) nada restou para ser tributado".

Como se vê, a própria recorrente acaba por reconhecer que as "construções em andamento" são "imobilizações" e que, como ativo, devem ser corrigidas. Acrescento que a "Creche", enquanto "construção em andamento" deve ter o mesmo tratamento por se tratar igualmente de imobilização. A doação de janeiro de 1987, se efetivamente realizada (porque não adequadamente comprovada nos autos), em nada descaracterizaria a "imobilização" de 1985 e 1986, enquanto "construção em andamento".

Diante de tudo isso, concluo que o auto de infração está correto enquanto vislumbra uma insuficiência de correção monetária do ativo. Entretanto, razão assiste à recorrente'

7.  

quando alega que o levantamento da correção omitida gera um "patrimônio líquido oculto", também corrigível nos exercícios subsequentes e cujos resultados devem ser compensados com a correção dos valores adicionados às contas do ativo.

Impõe-se assim determinar o montante, no caso presente, das parcelas de correção monetária do Patrimônio Líquido oculto, que, em cada exercício, devem ser excluídas do valor tributado no auto de infração.

Para tanto faço a demonstração a seguir, partindo do pressuposto de que o patrimônio líquido oculto é de 55% das receitas de correção monetária omitidas, uma vez que 45% correspondem a imposto de renda (35%) e adicional (10%).

1 - Para o ano-base de 1984 não existe Correção Monetária de "PL - Oculito" para compensar com as omissões apuradas.

2 - Ano-base de 1985

- a) Valor da omissão oriunda do ano-base de 1984 Cr\$ 269.971.570
- b) Valor do "PL-Oculito" = 55% de
(a) Cr\$ 148.484.363
- c) Valor do "PL-Oculito" em
ORTN/OTN (Vr.ORTN dez/84 =
22.110,46) = Cr\$ 6.715,5710
- d) Valor do "PL-Oculito" corrigido em 31.12.85
(6.715,5710 x 70.613,47 ORTN
Dez/85) Cr\$ 474.211.114
- e) Valor da Correção Monetária
do "PL-Oculito" =(d) - (b).. Cr\$ 325.726.751
Conversão para Cruzados (Cr\$
1.000,00 p/ Cz\$1,00) Cr\$ 325.726,75

7.  

ACÓRDÃO Nº 101-78.051

3 - Ano-base de 1986 (1º Semestre) - 30.06.86.

- a) Valor da omissão oriunda do
ano-base de 1985 Cr\$ 1.413.861.588
- b) Valor do "PL-Oculto" = 55%
de (a) Cr\$ 777.623.873
- c) Valor do "PL-Oculto" em ORTN/
/OTN (Vr. ORTN = 70.613,67) Cr\$ 11.012.3702
- d) Valor "PL-Oculto" oriundo de
1985, em OTN (2.c)..... Cr\$ 6.715,5710
- e) Valor Total do "PL-Oculto "
em OTN = (c) + (d)..... Cr\$ 17.727,9412
- f) Valor do "PL-Oculto" corri-
gido em 30.06.86
(17.727,9412 x 106,40) Cz\$ 1.886.252,94
- g) Valor da CM do "PL-Oculto"=
(f) - (b) - (2.d)..... Cz\$ 634.417,96

Obs.: Os valores de (b) e (2.d) devem ser
convertidos para cruzados antes da ope-
ração indicada na letra (g).

4 - Ano-Base de 1986 (2º Semestre) - 31.12.86.

- a) Valor do 1º Semestre de 1986 Cz\$ 1.952.825,91
- b) Valor do "PL-Oculto" 55% de
(a) Cz\$ 1.074.054,91
- c) Valor do "PL-Oculto" em OTN
(Vr. OTN = 106,40)..... Cz\$ 10.094,4948

B. /  cut

ACÓRDÃO Nº 101-78.051

- d) Valor do "PL-Oculto" oriundo
dos anos anteriores em OTN
(3-c)..... Cr\$17.727,9412
- e) Valor Total do "PL-Oculto" '
em OTN = (c) + (d) Cr\$27.822,4360
- f) Valor do "PL-Oculto" corrigi
do em 31.12.86 (27.727,4360x
119,49) Cz\$ 3.324.502,87
- g) Valor da CM do "PL-Oculto"=
(f) - (b) - (3.f)..... Cz\$ 364.195,68

Em resumo, neste tópico, devem ser excluídos de tri-
buição os valores de Cz\$ 325.726,75, no exercício de 1986, base
1985, e de Cz\$ 364.195,68 no exercício de 1987, base 2º semestre
de 1986, a título de despesa de correção monetária do patrimônio'
líquido oculto.

Cumpra aqui salientar que não cabe diferir, como '
quer a recorrente, a tributação do saldo credor apurado. Tal dife-
rimento só é possível quando o contribuinte, através de oportuna'
manifestação, opte pelo diferimento. Em levantamentos "de ofício",
o saldo credor é tributado no exercício correspondente ao perío-
do-base em que é apurado.

Finalmente, cabe considerar que ante a inconstitu-
cionalidade do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, recentemente
decidida pelo Supremo Tribunal Federal, o tributo devido no exer-
cício de 1987, base 2º semestre de 1986, deve ser determinado em
cruzados segundo a disciplina vigente antes da promulgação do ci-
tado Decreto-lei 2.323/87.

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provi-
mento parcial ao recurso a fim de

1 - excluir a tributação sobre

7. *[assinatura]* *[assinatura]*

ACÓRDÃO Nº 101-78.051

- a) Cz\$ 325.726,75, no exercício de 1986
- b) Cz\$ 364.198,68, no exercício de 1987, base 2º sem. 86; e
2. determinar que a cobrança do imposto e acréscimos referente ao exercício de 1987, base 2º semestre de 1986, seja feita segundo a disciplina que vigorava anteriormente à edição do Decreto-lei 2.323/87.

É o meu voto.

Cristóvão Anchieta de Paiva
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

